



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Roma do Sul / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 1.013, DE 29/10/2009

**REFORMULA A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL, DO FUNDO E DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Marino Antonio Testolin, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), faço saber que a Câmara Municipal Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam e;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

**Art. 3º** A Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA.

**Art. 4º** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.

**§ 1º** Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, em conformidade com o [artigo 90 da Lei Federal nº 8.069](#) de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade e;
- g) internação.

**§ 2º** Os serviços especiais visam:

a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e;

b) a identificação e localização de pais ou responsáveis, pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

#### CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### Seção I - Da Natureza do Conselho

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, nos termos do [artigo 184 da Lei Orgânica do Município](#), observada a composição paritária de seus membros, conforme o [artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990](#).

## Seção II - Dos Membros do Conselho

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

**I** - 3 (três) representantes do Município, a saber:

- a)** 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social;
- b)** 1(um) representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- c)** 1(um) representante da Secretaria Municipal da Administração.

**II** - 03 (três) membros, sem qualquer vinculação com o Município, representantes de entidades locais, não governamentais, preferentemente atuantes na defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 1º** Os membros do COMDICA serão escolhidos e indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou segmentos/entidades de acordo com a sua organização ou fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente e suas designações serão efetuadas por decreto do Prefeito.

**§ 2º** A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 3º** O número de integrantes do Conselho poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta de um terço dos membros referidos neste artigo, desde que aprovada por dois terços de seus integrantes.

**Art. 7º** O mandato de Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 8º** Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a 03 (três) assembleias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de dois terços dos Conselheiros presentes.

**§ 1º** A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do COMDICA, após decisão nos termos do *caput* do presente artigo..

**§ 2º** O COMDICA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** Efetivada a perda do mandato, caberá a entidade ou órgão, ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de quinze dias.

## Seção III - Da Competência do Conselho

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

**II** - zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

**III** - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

**IV** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais;

**V** - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

**VI** - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer, voltadas para a criança e adolescente;

**VII** - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

**VIII** - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar suas deliberações;

**IX** - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme [artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/90](#);

**X** - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

**XI** - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, como dar posse aos mesmos;

**XII** - gerenciar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais de atendimento;

**XIII** - elaborar seu Regimento Interno;

**XIV** - fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou do adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar e;

**XV** - deliberar em Assembleia geral a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação

e apuração das necessidades peculiares do Município, conforme os critérios a seguir:

- a) população do Município;
- b) extensão territorial;
- c) densidade demográfica e;
- d) necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

**Art. 10.** As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros e formalizadas através de Resoluções.

**Art. 11.** Todos os Conselheiros têm direito a voto e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 12.** O COMDICA manterá um local destinado ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e/ou contratados especialmente para este fim pela Administração Municipal.

**Art. 13.** O COMDICA elegerá sua Diretoria a cada dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair entre seus membros.

**Art. 14.** O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros.

### **CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR** **Seção I - Da Natureza do Conselho Tutelar**

**Art. 15.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente instalado por Resolução do COMDICA.

§ 1º O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.192, de 01.03.2013](#))

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

~~Art. 15.-(...)~~

~~—§ 4º O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante [artigo 15 da Lei Federal nº 8.069/90](#). (redação original)~~

**Art. 16.** O Conselho Tutelar será constituído por cinco membros escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de quatro (04) anos, permitida apenas uma (01) recondução, observado processo instituído nesta Lei, mediante novo processo de escolha. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.192, de 01.03.2013](#))

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, como medida de transição, fica estendido o mandato dos conselheiros tutelares empossados em 01/09/2011, até a data de posse dos conselheiros tutelares eleitos pelo processo unificado em 10/01/2016.

~~Art. 16. O Conselho Tutelar será constituído por cinco membros escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, permitida apenas uma recondução, observado processo instituído nesta Lei.~~

~~—Parágrafo único. Para os Conselheiros Tutelares haverá Conselheiros suplentes. (redação original)~~

### **Seção II - Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral**

**Art. 17.** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, sob responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do [artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90](#).

**Art. 18.** Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo COMDICA e coordenadas por comissão por ele especialmente designada.

§ 1º Cabe ao COMDICA, através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo de escolha, a data de votação, proclamação dos escolhidos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

§ 2º Serão considerados escolhidos os candidatos ao Conselho Tutelar que forem mais votados de uma lista única.

§ 3º A composição do Conselho Tutelar se dará seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado até se completarem os titulares do Conselho Tutelar existente no Município.

§ 4º Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo e, persistindo o empate, proceder-se-á a sorteio público a ser procedido logo após a primeira divulgação dos resultados.

**Art. 19.** São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade mínima de Ensino Médio;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de dois anos, com a descrição das atividades desenvolvidas;
- VI - ser apresentado por entidade inscrita ou entidade membro do COMDICA, podendo apresentar respectivamente, até três candidatos;
- VII - estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;
- VIII - ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da [Lei Federal nº 8.069](#) de 13 de julho de 1990 e Língua Portuguesa, com conteúdos que abranjam até o nível de ensino médio, sob supervisão da comissão designada pelo COMDICA.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar é incompatível com o exercício de outra função pública.

§ 2º O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear a função de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento por ocasião do pedido de inscrição no processo de escolha de Conselheiro Tutelar.

**Art. 20.** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao COMDICA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

**Art. 21.** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome e terá um número que corresponderá à ordem alfabética da nominata dos concorrentes.

**Art. 22.** Encerrando o prazo para inscrição e registro, o COMDICA fará publicar edital e afixará no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos que a requereram.

**Parágrafo único.** Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem na sede do COMDICA para exame, a critério da comissão designada.

**Art. 23.** Publicado o edital, será aberto o prazo de três dias para impugnações e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§ 1º Decorridos os prazos definidos no *caput*, será oficiado ao Ministério Público pra fins do [artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90](#).

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de três dias, e dessa decisão, publicada no mural de publicações da Prefeitura Municipal, caberá recurso para a assembleia do COMDICA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no mural de publicações da Prefeitura Municipal.

**Art. 24.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDICA publicará edital no mural de publicações da Prefeitura Municipal com a relação dos candidatos habilitados.

### Seção III - Da Propaganda Eleitoral

**Art. 25.** A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

**Art. 26.** Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

**Art. 27.** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Art. 28.** Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como, qualquer outra prática que induza

dolosamente o eleitor a erro auferindo com isso, vantagem à determinada candidatura.

**§ 4º** O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa;
- c) persistindo a infração: cassação de candidatura.

**Art. 29.** Compete à Comissão Eleitoral e ao COMDICA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao COMDICA.

**Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

**Art. 30.** Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 28 desta Lei, desde que devidamente fundamentada.

**§ 1º** Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias.

**§ 2º** Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como, efetuar diligências.

**§ 3º** O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 03 (três) dias.

**§ 4º** Da decisão da Comissão eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação.

**Art. 31.** É da competência exclusiva do COMDICA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

**§ 1º** Da decisão do COMDICA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de 03 (três) dias.

**§ 2º** A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

**§ 3º** Da decisão final do COMDICA não caberá recurso.

#### Seção IV - Da Realização do Pleito

**Art. 32.** O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo COMDICA, mediante edital publicado em órgão de imprensa local, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

**Art. 33.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, desencadeando-se a partir de edital publicado em órgão de imprensa local, 04 (quatro) meses anteriores da data do pleito. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.192, de 01.03.2013](#))

**§ 1º** A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 2º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 33. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será objeto de edital publicado em órgão de imprensa local, com até 04 (quatro) meses de antecedência do término do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares.

— Parágrafo único. A renovação dos Conselhos Tutelares terá publicação no edital quatro meses antes do término dos mandatos dos eleitos. (redação original)

**Art. 34.** O processo de escolha realizar-se-á com a utilização de urnas eletrônicas e na impossibilidade desse equipamento, por cédulas confeccionadas pelo Município, a partir de modelo aprovado pelo COMDICA e que serão rubricadas por um Membro da Comissão de Escolha e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

**§ 1º** O eleitor poderá votar em cinco candidatos, cujos quais irão compor o Conselho Tutelar.

**§ 2º** Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Art. 35.** As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo COMDICA para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.

**Art. 36.** Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

**Art. 37.** No dia da realização do processo de escolha, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque para a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder

Executivo Municipal buscará viabilizar a população o transporte coletivo gratuito.

**Parágrafo único.** De acordo com o *caput*, é vedado aos candidatos:

- I - transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação;
- II - realizar campanhas de convencimento de eleitores num raio de cem metros dos locais de votação.

#### **Seção V - Das Atribuições dos Conselheiros**

**Art. 38.** Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos serviços dos [artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90](#), e da legislação municipal em vigor.

#### **Seção VI - Da Estrutura e Funcionamento**

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar terá, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

**Art. 40.** O Conselho Tutelar será instalado em local acessível e de fácil localização pela comunidade.

**Art. 41.** O Conselho Tutelar funcionará atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso:  
**§ 1º** As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

**§ 2º** O Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Conselho Tutelar, estabelecerá o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 42.** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

**Parágrafo único.** Nos registros de cada caso deverão constar em síntese, às providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

**Art. 43.** Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

- I - infringir, no exercício de sua função, as normas do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#);
- II - usar de sua função para benefício próprio;
- III - divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar o adolescente ou sua família salvo autorização judicial nos termos da [Lei Federal nº 8.069/90](#);
- IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- V - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;
- VI - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão;
- VII - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;
- VIII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do conselho Tutelar;
- IX - exercer outra atividade pública concomitante com a de Conselheiro Tutelar;
- X - receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais e;
- XI - a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de um ano, na forma do artigo 44 desta Lei.

**Art. 44.** Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

**Parágrafo único.** O horário das sessões do conselho será estabelecido em Regimento Interno.

**Art. 45.** Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro Tutelar serão preenchidos imediatamente, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no artigo 18 desta Lei.

**§ 1º** Será ainda convocado o suplente:

- I - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei e;
- II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares, excederem o período de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

**§ 3º** Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

**Art. 46.** Cabe ao Conselho Tutelar elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 47.** O Coordenador e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares logo após o encerramento do ato solene de posse dos conselheiros, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado no processo de escolha.

**Parágrafo único.** A competência da coordenação da secretaria do Conselho Tutelar será prevista no Regimento Interno.

**Art. 48.** Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.571](#), de 03.03.2022)

§ 1º Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina a ser paga no mês de dezembro de cada ano.
- VI - indenização de férias proporcionais ao final do mandato exercido.
- VII - Vale-alimentação.

§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar será satisfeita com recursos orçamentários próprios destinados ao pagamento de pessoal do Município.

§ 3º Entre os meses de maio e novembro de cada ano o Município poderá pagar, à requerimento do conselheiro, adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

§ 4º O pagamento da vantagem do Vale-alimentação será pago ao membro do Conselho Tutelar nas diretrizes determinadas pela [Lei Municipal nº 1.066/2010](#).

*Art. 48. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais: (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.271](#), de 03.10.2014)*

*§ 1º Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, ainda, os seguintes direitos: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.192](#), de 01.03.2013)*

- I - cobertura previdenciária;*
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III - licença-maternidade;*
- IV - licença-paternidade;*
- V - gratificação natalina a ser paga no mês de dezembro de cada ano.*

*VI - indenização de férias proporcionais ao final do mandato exercido: (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.502](#), de 06.08.2020)*

*§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar será satisfeita com recursos orçamentários próprios destinados ao pagamento de pessoal do Município.*

*§ 3º Entre os meses de maio e novembro de cada ano o Município poderá pagar, à requerimento do conselheiro, adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior: (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.541](#), de 17.06.2021)*

*Art. 48. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta e oito reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais: (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.216](#), de 18.07.2013)*

*Art. 48. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais:*

- § 1º Ficam assegurados ao Conselho Tutelar, ainda, os seguintes direitos:*
- a) gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço sobre a gratificação mensal;*
- b) afastamento por ocasião de licença-gestante, sem ônus para os cofres municipais;*
- c) décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano: (redação original)*

**Art. 49.** Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão designados em ordem da respectiva votação, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Sendo servidor público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia assim que findo o seu mandato.

§ 2º A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente, à Secretaria de Administração do Município.

**Art. 50.** A requerimento dos Conselheiros Tutelares será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável uma única vez, por igual período.

## Seção VII - Do Impedimento

**Art. 51.** Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em

relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

#### Seção VIII - Da Vacância

**Art. 52.** A vacância dar-se-á por:

- I - falecimento;
- II - perda de mandato ou;
- III - renúncia.

**Art. 53.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas previstas pela [Lei Federal nº 8.069/90](#) ou;
- II - por falta grave cometida no exercício de suas funções, após sindicância da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, conforme processo disciplinar previsto nesta Lei.

#### Seção IX - Do Controle e Organização Interna - Da Corregedoria do Conselho Tutelar

**Art. 54.** Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

**Art. 55.** A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 56.** A Corregedoria será composta por dois representantes do COMDICA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental e, um representante do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembleia do COMDICA.

**Art. 57.** Compete à Corregedoria:

- I - fiscalizar juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento do horário dos Conselheiros, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, vinte e quatro horas por dia, com as condições desta Lei;
- II - instaurar e proceder sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- III - emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão e;
- IV - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

#### Seção X - Do Procedimento e das Sanções

**Art. 58.** Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada ou;
- III - perda da função.

**Art. 59.** Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas no artigo 43 da presente Lei.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 43, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterize a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometido de falta grave.

**§ 2º** Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

**Art. 60.** Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

**Art. 61.** Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 62.** A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

**Art. 63.** O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Art. 64.** Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

**Parágrafo único.** O não comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

**Art. 65.** Após ouvido o indiciado, o mesmo terá cinco dias para apresentar sua defesa, sendo-lhes facultada consulta aos autos.

**Parágrafo único.** Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas, bem como, o número de testemunhas a serem ouvidas, sendo estas, no máximo de três por fato imputado.

**Art. 66.** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 67.** Concluída a instrução, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa para que produza alegações finais no prazo de dez dias.

**Art. 68.** Apresentadas às alegações finais, a Corregedoria terá quinze dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.

**Parágrafo único.** Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

**Art. 69.** Da decisão que aplicar a penalidade resultante de sindicância haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em quinze dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

**Art. 70.** Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.

**Art. 71.** Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos [artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90](#), os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **Seção I - Da Natureza do Fundo**

**Art. 72.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) destina-se à captação e a aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e terá vigência indeterminada.

##### **Seção II - Dos Objetivos do Fundo**

**Art. 73.** O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Depende da deliberação expressa do COMDICA a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º O FMDCA será administrado pelo Poder Executivo através de seu ordenador de despesa segundo diretrizes e plano de aplicação, ambos emanados pelo COMDICA.

##### **Seção III - Dos Recursos do Fundo**

**Art. 74.** O FMDCA será constituído pelas seguintes receitas:

I - dotação designada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no [artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90](#), alterado pela [Lei Federal nº 8.242](#), de 12 de outubro de 1991;

III - valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos [artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069/90](#), conforme determina o artigo 214 da mesma lei;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser repassados ao COMDICA tão logo recebidos;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em

vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

**VII** - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação e;

**VIII** - outros recursos que lhe forem destinados.

#### Subseção I - Dos Ativos do Fundo

**Art. 75.** Constituem recursos do FMDCA:

- a)** os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- b)** os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c)** os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d)** as multas previstas no [artigo 214 da Lei Federal nº 8.069](#) de 13 de julho de 1990;
- e)** os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f)** os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDCA, obedecido ao previsto na [Lei Federal nº 4.320/64](#) e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

#### Subseção II - Dos Passivos do Fundo

**Art. 76.** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do plano de aplicação.

#### Seção IV - Da Administração do Fundo

**Art. 77.** No gerenciamento do Fundo, o Município observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

**Parágrafo único.** A conta a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do COMDICA, cumprindo as disposições do plano de aplicação.

**Art. 78.** O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal da Fazenda, que deve seguir as disposições desta Lei e da [Lei Federal nº 8.069/90](#).

**Art. 79.** São atribuições do Secretário Municipal da Fazenda:

- I** - coordenar a execução da aplicação dos recursos do fundo de acordo com o plano de aplicação;
- II** - preparar e apresentar ao COMDICA as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;
- III** - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
- IV** - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;
- V** - manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- VI** - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- VII** - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
  - a)** mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
  - b)** trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços e;
  - c)** anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- VIII** - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- IX** - providenciar junto à Contabilidade do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;
- X** - apresentar ao COMDICA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- XI** - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII** - manter o controle necessário das receitas do Fundo e;
- XIII** - encaminhar ao COMDICA relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do plano de aplicação.

**Art. 80.** Fica vedada à aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no plano de aplicação.

**Parágrafo único.** A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do COMDICA, através de determinação em assembleia.

## Seção V - Da Contabilidade

**Art. 81.** A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 82.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 83.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

**Art. 84.** Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Fazenda apresentará ao COMDICA o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do plano de aplicação.

**Art. 85.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 86.** As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do plano de aplicação e;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto no § 1º do artigo 73.

**Art. 87.** A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO V - DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 88.** O Fórum DCA é órgão constitutivo do COMDICA e tem por função:

I - sugerir políticas ao COMDICA;

II - auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas na área da infância e adolescência e;

III - eleger as entidades não governamentais para a composição da paridade no COMDICA.

**Art. 89.** O Fórum DCA é constituído por organizações não governamentais, de acordo com os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas e;

II - comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 90.** As leis orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela [Lei Federal nº 8.069/90](#).

**Art. 91.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

**Art. 92.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a [Lei Municipal nº 718](#) de 17 de agosto 2004.

*Promulgada e Sancionada em 29 de outubro de 2009.*

MARINO TESTOLIN  
Prefeito Municipal

